

PARECER N° 733/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 67/07**.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que obriga os shopping centers, que possuam um número superior a 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais, a implantarem coleta seletiva de resíduos sólidos.

A propositura se insere no âmbito de regras de proteção ambiental, uma vez que a reciclagem de resíduos sólidos tem o propósito de preservar o meio ambiente, seja através da diminuição do volume de lixo produzido e pela conseqüente redução das áreas destinadas ao seu descarte, seja pela redução da necessidade do sacrifício de espécies vegetais para a fabricação de papéis, entre outros benefícios.

A Constituição da República estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, bem como o controle da poluição, nos termos do preceituado no inciso VI de seu art. 23.

Por seu turno o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, proteção ao meio ambiente, cabendo aos Municípios, na espécie, a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Desta forma, compete também ao Município estabelecer regras de proteção ao meio ambiente e exercer o poder de polícia correlato a tal competência legislativa, consoante ressaltam as regras insertas no art. 180 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra, portanto, fundamento de validade no poder de polícia ambiental do município, que se caracteriza pela imposição de um dever de agir ou de se omitir ao particular, em benefício de interesses ambientais.

Ademais, o projeto em apreço encontra-se em consonância com os preceitos da Lei Municipal n° 13.478, de 30/12/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o munícipe tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Sob tais aspectos, o projeto encontraria arrimo no ordenamento jurídico, nas regras expressas no inciso VI do art. 23 e no inciso VI do art. 24, ambos da Constituição Federal, no art. 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município e art. 4º, inciso III, da Lei Municipal n° 13.478, de 30/12/02.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Devendo ser salientado, ainda, que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Entretanto a propositura original deve ser alterada uma vez que só faz referência aos shopping centers, silenciando a respeito de outros estabelecimentos que se encontram na mesma condição de fato, ou seja, produzem lixo reciclável em abundância. Como se trata de regra derivada do poder de polícia, o correto é que a lei alcance a generalidade e só exclua aqueles que se encontrem na mesma situação de fato caso

haja fundamento que justifique o discrimem, sob pena de afronta ao postulado da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ademais deve ser suprimida a disposição constante do art. 8º, uma vez que a mesma atribui função à Secretaria do Meio Ambiente, em contraposição ao princípio de separação e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67/07**

Dispõe sobre a organização e sistema de coleta de resíduos sólidos, em estabelecimentos de uso de uso comercial, industrial e institucional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos de uso comercial, industrial e institucional.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão separar os resíduos sólidos, produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em:

- I – resíduos sólidos de papel;
- II – resíduos sólidos de plástico;
- III – resíduos sólidos de metal;
- IV – resíduos sólidos de vidro e
- V – resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. As lixeiras coloridas, uma para cada tipo de resíduo sólido de que trata os incisos do artigo anterior deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, em lugar acessível a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável.

Art. 3º O cumprimento da presente Lei exigirá dos estabelecimentos descritos no artigo primeiro a observância das seguintes regras:

I – implantação de lixeiras: em locais acessíveis e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos estabelecimentos descritos no artigo primeiro desta Lei realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º A placa a que se refere o caput deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º Próximo às lixeiras deverá haver identificação clara que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente Lei, para se adaptarem as suas disposições.

Art. 10. A infração às disposições da presente Lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior,

sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/5/07

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Agnaldo Timóteo

Farhat

Kamia

Tião Farias